



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 23.896/2018-e

PARECER N.º 550/2018–G3P

EMENTA: Tomada de Contas Anual. Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - CBMDF. Exercício de 2016. Análise inicial. Impropriedades destacadas pelo Órgão de Controle Interno. Ocorrências de natureza formal capazes de macular a gestão dos dirigentes do CBMDF no período em exame. Instrução pugna pelo julgamento das contas regulares e regulares com ressalvas. Parecer divergente do Ministério Público de Contas. Falhas de natureza grave cujas ocorrências têm condão de macular a gestão dos dirigentes do CBMDF de 2016. Pela audiência dos responsáveis.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis pelo Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - CBMDF, referente ao exercício financeiro de 2016, cujos nomes, cargos ou funções e respectivos períodos de gestão encontram-se sintetizados no quadro visto à fl. 02¹.

2. O **Relatório do Organizador das Contas** (e-DOC FBF5B48D-e; Peça n.º 20) não indicou impropriedades pendentes de regularização, apontando que o contido no item IV, letra “j”, referente ao **Relatório Sintético de acompanhamento de Convênio/POR UG** (e-DOC 90296C5B-e; Peça n.º 11), poderia repercutir como ressalva às contas em exame, inconformidade que não fora identificada pela Unidade Técnica na leitura do citado documento.

3. O **Relatório Contábil Anual – Exercício 2016** (e-DOC 9A89E267-e; Peça n.º 09) apresentou diversas impropriedades nas contas de ativo, passivo e de controle do CBMDF pendentes de correção, cujos reflexos nestas contas anuais ensejam a aposição de ressalvas às contas dos **Srs. Hamilton Santos Esteves Junior** (Comandante-Geral) e **Carlos Emilson Ferreira** (Diretor de Orçamento e Finanças e Ordenador de Despesas), haja vista tal controle estar afeto às competências funcionais dos nominados responsáveis.

4. O **Relatório da Comissão de Inventário dos Bens de Consumo da Policlínica** (e-DOC F1E22770-e; Peça n.º 04) e o **Relatório de Inventário Físico de Materiais de Consumo Estocados no CESMA** (e-DOC 46FFE674-e; Peça n.º 05) apontaram dificuldades e pequenas impropriedades na gestão – *pouco espaço físico, dificuldade de cadastrar produtos médicos específicos no Sigmanet, falhas na documentação de entrada e saída de materiais e pequenas diferenças na contagem física dos bens*, inconformidades que não tiveram reflexo nestas contas anuais pela pequena relevância e materialidade, ou porque as medidas corretivas exigidas já teriam sido adotadas.

¹ **Hamilton Santos Esteves Junior**, Comandante-Geral, de 01.01.2016 a 31.12.2016; **Alexandre Costa Oliveira**, Comandante-Geral Respondendo, de 04.01.2016 a 16.01.2016; **Carlos Emilson Ferreira**, Diretor de Orçamento e Finanças e Ordenador de Despesas, de 01.01.2016 a 31.12.2016; **Edival José de Santana**, Ordenador de Despesas Substituto, em 21.03.2016; e **Eider Carlos Nunes Bandeira**, Ordenador de Despesas Substituto, de 20.01.2016 a 24.02.2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

5. O **Relatório de Bens Móveis n.º 37/2017** (fls. 17/18 do [e-DOC 43AFA16A-e; Peça n.º 07](#)), apontou bens não localizados, inservíveis não recolhidos, recebidos em doação ou de convênio não incorporados e bens sem plaqueta de tombamento; enquanto o **Relatório de Bens Imóveis n.º 37/2017** (fls. 19/22 do [e-DOC 43AFA16A-e; Peça n.º 07](#)) indicou, em resumo, bens imóveis e obras não incorporados, estruturas em mau estado de conservação e sem identificação de propriedade e imóveis ocupados por terceiros, impropriedades e inconformidades que, segundo o CBMDF, são objeto de memorando encaminhado ao Centro de Suprimento e Material – CESMA para correção ([e-DOC F4B2606E-e; Peça n.º 06](#)), encontrando-se em curso as medidas necessárias à regularização, devendo repercutir como ressalva às presentes contas anuais dos **Srs. Hamilton Santos Esteves Junior** (Comandante-Geral) e **Carlos Emilson Ferreira** (Diretor de Orçamento e Finanças e Ordenador de Despesas).
6. O Órgão de Controle Interno, por sua vez, mediante **Relatório de Contas n.º 20/2018–DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF** ([e-DOC 6B253B16-e; Peça n.º 22](#)) e **Relatório de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF** ([e-DOC 051EB91F-e; Peça n.º 23](#)), considerou **médias** as falhas contidas nos relatórios de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do CBMDF no exercício de 2016 referentes aos **subitens 2.1 – Programas de Trabalho sem execução; 1.2 – Aceite de fiança emitida por instituição não credenciada pelo Banco Central do Brasil; 1.3 – Ausência de licença ambiental, alvará de construção e falhas na gestão de projeto de engenharia na execução de obras; 2.1.1 – Créditos de natureza não tributária a receber; 2.1.2 – Estoques – Divergência de saldos físicos e contábeis; 2.1.3 – Imobilizado – Elevado saldo em obras em andamento**; sem embargo de destacar que as impropriedades apontadas no **Relatório Contábil Anual – Exercício 2016** ([Peça n.º 09](#)) – *Saldos contábeis do ativo, do passivo e em contratos/convênios com prazo de vigência expirado*; e no **Relatório de Bens Móveis e Imóveis n.º 37/2017** ([Peça n.º 07](#)) – *Bens não localizados, em tomadas de contas especiais, inservíveis não recolhidos, recebidos em doação ou de convênio não incorporados, de particulares em uso na unidade administrativa e bens sem plaqueta de tombamento; e bens imóveis e obras não incorporados, estruturas em mau estado de conservação e sem identificação de propriedade e imóveis ocupados por terceiros*, emitindo, por consequência, o **Certificado de Auditoria n.º 20/2018–COMITÊ/SUBCI/CGDF** ([e-DOC B203781B-e; Peça n.º 24](#)), pugnando pela **regularidade com ressalvas** das presentes contas anuais.
7. Na sequência, registrou o **Relatório sobre a Eficácia e Eficiência** ([Peça n.º 22](#)), considerando “*Eficaz*” e “*Eficiente*” as gestões Orçamentária e Financeira; “*Razoavelmente Eficaz*” e “*Eficiente*” a gestão Patrimonial; e “*Razoavelmente Eficaz*” e “*Razoavelmente Eficiente*” a gestão Contábil do CBMDF em 2016.
8. A Unidade Técnica, ao examinar os apontamentos do Órgão de Controle Interno, mediante **Informação n.º 98/2019-DICONT1** ([e-DOC 33C04560-e; Peça n.º 33](#)), **concordou com a posição de ressalvas** às contas anuais em razão das questões apontadas nos **subitens 1.3; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3**, bem como pelas impropriedades do **Relatório Contábil Anual**; do **Relatório de Bens Móveis n.º 37/2017 – SEF** e do **Relatório de Bens Imóveis n.º 37/2017 – SEF**, devendo o Tribunal determinar aos atuais gestores do CBMDF, caso ainda não tenham feito, a adoção das medidas necessárias para evitar a repetição de falhas análogas às apontadas, conforme preconizado no art. 19 da Lei Complementar n.º 1/1994.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

9. Entendeu, contudo, que as inconformidades objeto do **subitem 2.1 do Relatório de Contas n.º 20/2018–DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça n.º 22)** e do **subitem 1.2 do Relatório de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça n.º 23)** **não devem influenciar destas contas anuais**, por considerar que, apesar de o CBMDF não ter executado parte do Programa de Trabalho previsto para o exercício de 2016, **87%** das despesas autorizadas foram efetivamente empenhadas (**subitem 2.1**), ressaltando, ainda, que a garantia contratual inválida apontada pelo Órgão de Controle Interno ocorreu em 2015 (**subitem 1.2**), ou seja, em exercício diverso do ora examinado, não tendo as impropriedades em questão resultado em prejuízo ao erário, não devendo, portanto, repercutir negativamente no julgamento desta TCA, conforme exposto no **Papel de Trabalho I (e-DOC 5DFBB769-e; Peça n.º 32)**.

10. Destacou a **inexistência de processos em tramitação na Corte de Contas cujos deslindes possam influenciar no julgamento da gestão do CBMDF** relativa ao exercício financeiro de 2016, registrando que as contas anuais relativas ao exercício de 2013 (Processo n.º 24.355/14) e de 2014 (Processo n.º 22.900/15) foram julgadas regulares e regulares com ressalvas (Decisões n.º 3.945/2017 e n.º 546/2019, respectivamente); enquanto as contas de 2015 (Processo n.º 23.934/18) se encontram em análise inicial, com sugestão de julgamento regulares e regulares com ressalvas.

11. Registrou, ainda, que tramita na Corte de Contas o **Processo n.º 37.066/07**, que trata de Auditoria Operacional realizada Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, tendo por objeto o funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, assinalando que, no decorrer de todo o procedimento e acompanhamento **não houve qualquer responsabilização ou aplicação de multa a gestores do CBMDF**, havendo naqueles autos indicação de avanços significativos em relação à integração entre os serviços prestados pelo SAMU e pelo CBMDF, não devendo a matéria ali tratada repercutir no julgamento destas contas anuais.

12. E mais, destacou que, em resposta ao **item V, alínea “b”, da Decisão n.º 562/2016**, exarada no **Processo n.º 12.048/2012** (TCA do CBMDF do exercício 2011), a Corporação Militar remeteu o **Ofício n.º 733/17-CBMDF (e-DOC 478FB816-c; Peça n.º 30)**, dando conta de que o **Processo n.º 030.005.299/2006** se encontra com autorização do responsável para o desconto em folha do valor do prejuízo (fl. 12 da **Peça n.º 30**); enquanto que, no **Processo n.º 053.001.735/2008**, houve decisão judicial com emissão de Certidão de Crédito em favor do GDF (fls. 13/18 da **Peça n.º 30**) e, nesse contexto, entendeu que o Tribunal **pode considerar encerrada as citadas TCEs**, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução n.º 102/1998.

13. Além disso, no tocante aos Demonstrativos de TCEs, informou que 02 (duas) se encontravam encerradas, com absorção do prejuízo por estarem abaixo do valor de alçada fixado pelo Tribunal (fls. 13/18 do **e-DOC 9F6EB8B8-e; Peça n.º 16**); e 10 (dez) em andamento ao final do exercício de 2016 (fls. 02/12 da mesma **Peça n.º 16**); constando 05 (cinco) TCEs nos Demonstrativos do Rito Simplificado, (**e-DOC 2D233EA2-e; Peça n.º 14**), além de outras 05 (cinco) em Demonstrativos de Não Instauração (**e-DOC F4057DAF-e; Peça n.º 13 e 9A3EFFA6-e; Peça n.º 15**), **podendo as TCEs em andamento e as dos Demonstrativos do Rito Simplificado e de Não Instauração também serem encerradas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

14. Registrou, por fim, que **não foram acostados aos autos a prestação de contas dos recursos geridos pelo CBMDF**, no exercício de 2016, no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, **inobservância que não prejudica a análise das contas anuais em tela**, uma vez que a execução orçamentária e financeira atinente a este Fundo é realizada diretamente no Sistema de Administração Financeira – SIAFI pelas Unidades Gestoras, sendo as impropriedades porventura encontradas pela Controladoria Geral da União – CGU examinadas e julgadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

15. Assim sendo, concluiu suas análises e considerações sugerindo ao eg. Plenário que julgue, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, **regulares com ressalvas** as contas dos **Srs. Hamilton Santos Esteves Junior** (Comandante-Geral) e **Carlos Emilson Ferreira dos Santos** (Diretor de Orçamento e Finanças), em face das falhas apontadas nos **subitens 1.3 – Ausência de licença ambiental, alvará de construção e falhas de gestão de projeto de engenharia na execução de obras; 2.1.1 – Créditos de natureza não tributária a receber; 2.1.2 – Estoques – Divergência de saldos físicos e contábeis e 2.1.3 – Imobilizado – elevado saldo em obras em andamento do Relatório de Inspeção n.º 03/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça n.º 23)**, bem como pelas inconsistências indicadas no **Relatório Contábil Anual – Exercício 2016 (Peça n.º 09)**, no **Relatório de Bens Móveis e Imóveis n.º 37/2017 – SEF (Peça n.º 07)**, determinando-se aos atuais gestores do CBMDF que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas em questão, consoante art. 19 da citada Lei Complementar, podendo, ainda, ser-lhes dada a devida quitação, nos termos do art. 24 do mesmo diploma legal.

16. Por sua vez, ante a ausência de indícios de que tenham contribuído para as falhas e impropriedades apontadas nos autos, entendeu que as contas anuais dos demais responsáveis identificados nestes autos, **Srs. Alexandre Costa Oliveira** (Comandante-Geral Respondendo); **Edival José de Santana** (Ordenador de Despesas Substituto) e **Eider Carlos Nunes Bandeira** (Ordenador de Despesas Substituto) podem, a teor do art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/1994, serem julgadas **regulares**, dando-lhes, também, a quitação prevista no art. 24 da citada Lei Complementar.

17. Isso posto, consolidou suas análises com as sugestões consignadas às fls. 11/13 da **Informação n.º 98/2019-DICONT1 (Peça n.º 33)**.

18. Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, via **Despacho S/N/2019-SECONT (e-DOC 40DE8DC6-e; Peça n.º 34)**, passo a examinar o mérito das presentes contas anuais, registrando, preliminarmente, a existência de falha de natureza grave, que, caso não esclarecida adequadamente, pode ensejar a reprovação da gestão em tela, razão pela qual entendo necessária a audiência dos responsáveis pelo CBMDF no exercício financeiro de 2016, pelos motivos a seguir expostos.

19. Inicialmente, oportuno registrar que o Tribunal, ao analisar as contas anuais dos agentes públicos, julga a gestão dos gestores durante determinado exercício. Examina os fatos ocorridos em período de tempo delimitado, realizando juízo de valor sobre as falhas eventualmente apuradas. Caso entenda sejam todas de caráter meramente formal, as contas serão regulares com ressalva. Ao contrário, verificando tratar-se de irregularidades de natureza grave, julgam-se as contas irregulares, aplicando-se a sanção respectiva aos responsáveis. Caso tenha sido verificado débito na gestão, condenam-se os responsáveis ao ressarcimento, cabendo, ainda, a irregularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

20. Conforme bem anotado pela Unidade Técnica, apesar de **76,2%** dos Programas de Trabalho previstos na Lei Orçamentária Anual de 2016 para o CBMDF, observa-se que houve empenho de **87%** da despesa autorizada, o que demonstra boa execução orçamentária para um exercício em que as dificuldades econômicas foram significativas, em que foram promovidas alterações orçamentárias e restrições de gastos por parte dos jurisdicionados, razão pela qual entendo que o apontamento objeto do **subitem 2.1 dos Relatórios de Contas n.º 20/2018–DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF e de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peças n.º 22 e n.º 23, respectivamente) não deve repercutir no julgamento das presentes contas anuais.**

21. Verifica-se, ainda, que a aceitação indevida de garantia contratual indicada no **subitem 1.2** dos Relatórios supracitados ocorreu no âmbito do **Contrato n.º 50/2015**, celebrado em **09.09.2015**, tendo o CBMDF acolhido carta de fiança emitida por instituição não registrada no Banco Central do Brasil, falha que poderia ensejar a reprovação da gestão. Todavia, importante reconhecer que o procedimento irregular se deu em exercício financeiro distinto do ora examinado, **não devendo a garantia inválida influenciar no mérito das contas anuais** do CBMDF de 2016.

22. Por outro lado, ao examinar os fatos descritos nos **Relatórios de Contas n.º 20/2018–DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF e de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peças n.º 22 e n.º 23, respectivamente)**, observo que as falhas apontadas nos **subitens 2.1.1 – Créditos de natureza não tributária a receber; 2.1.2 – Estoques – Divergência de saldos físicos e contábeis e 2.1.3 – Imobilizado – Elevado saldo em obras em andamento**, bem assim as inconsistências contábeis apontadas no **Relatório Contábil Anual – Exercício 2016 (Peça n.º 09) – Saldos contábeis do ativo, do passivo e em contratos/convênios com prazo de vigência expirado**; e as divergências e impropriedades constantes do **Relatório de Bens Móveis e Imóveis n.º 37/2017 (Peça n.º 07) – Bens não localizados, em tomadas de contas especiais, inservíveis não recolhidos, recebidos em doação ou de convênio não incorporados, de particulares em uso na unidade administrativa e bens sem plaqueta de tombamento; e bens imóveis e obras não incorporados, estruturas em mau estado de conservação e sem identificação de propriedade e imóveis ocupados por terceiros**, mostram-se meramente formais e, nesse sentido, **têm condão de repercutir como ressalvas** às contas anuais dos responsáveis pelo CBMDF em 2016.

23. Noutro giro, contudo, destaco a existência de falha que, no sentir ministerial, revela-se de natureza grave e não justifica apenas a oposição de ressalva. Ao contrário, os fatos apontados no **subitem 1.3 – Ausência de licença ambiental, alvará de construção e falhas na gestão de projeto de engenharia na execução de obras do Relatório de Contas n.º 20/2018–DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça n.º 22) e do Relatório de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (Peça n.º 23)**, independentemente da baixa materialidade dos valores envolvidos ou da relevância das ocorrências ali apuradas, representam afronta aos dispositivos legais vigentes, cuja inobservância pode macular a gestão sob exame e representar, por conseguinte, a irregularidade das contas, a teor do que dispõe o artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 01/94, além de aplicação de sanções aos gestores identificados como responsáveis.

24. Cumpre registrar que, embora as falhas identificadas na ausência de licença ambiental, de alvará de construção e no acompanhamento e fiscalização na execução das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

obras de construção de equipamentos e de sistema de águas pluviais e de drenagem urbana sejam, inicialmente, decorrentes do **Contrato n.º 83/2015**, firmado em 2015 (Processo n.º 112.000.335/2015), verifica-se que não foram adotadas, no exercício de 2016, as providências administrativas exigidas para “(...) *adequação das ações de fiscalização contratual à efetiva execução do objeto contratado, de modo a mitigar falhas de instrução processual relacionada ao percentual de realização do objeto*”, conforme apurado pelo Órgão de Controle Interno (fl. 04 da [Peça n.º 23](#)).

25. Além disso, a ausência de alvará de construção evidenciou afronta à legislação vigente à época, no caso a Lei n.º 2.105/1998, que dispunha sobre o Código de Edificações do Distrito Federal (Revogado pela Lei n.º 6.138/2018) e o Decreto n.º 19.915/1998, que regulamentava a Lei n.º 2.105/1998 (Revogado pelo Decreto n.º 39.272/2018), falhas que impossibilitam futura emissão de “*Carta de Habite-se*” para o empreendimento, instrumento indispensável à incorporação patrimonial, consoante Decreto n.º 16.109/1994 (alterado pelo Decreto n.º 21.909/2001), que disciplina a administração e controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal (fls. 04/05 da [Peça n.º 23](#)).

26. As inconformidades em comento, evidenciadas na ausência de licença ambiental e de alvará de construção, bem assim na gestão de projeto de engenharia das obras executadas pelo CBMDF em 2016, revelam falhas de planejamento e de gestão que resultaram na edição de Termo Aditivo ao **Contrato n.º 83/2015** para execução de etapas das obras de construção de sistema de águas pluviais e de drenagem urbana pendentes de licenciamento ambiental, procedimento que pode ter acarretado prejuízos injustificados aos cofres distritais, vez que a obtenção da licença ambiental deveria estar prevista na contratação original.

27. Nesse contexto, considero que a falha apontada no **subitem 1.3 do Relatório de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF** (fls. 04/06 da [Peça n.º 23](#)) revela indícios de conduta negligente dos gestores responsáveis pelo CBMDF em 2016, caracterizada na fragilidade e ausência de licença ambiental e de alvará de construção, repercutindo na fiscalização e acompanhamento de projeto de engenharia, conduta que constitui descumprimento de preceitos legais alusivos à obtenção de licenças ambientais e alvarás de construção, vigentes à época (Lei n.º 2.105/1998 e Decretos n.º 19.915/1998 e n.º 21.909/2001).

28. Em face do exposto, entendo que o Tribunal deve, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/94, determinar a audiência dos **Srs. Hamilton Santos Esteves Junior** (Comandante-Geral) e **Carlos Emilson Ferreira dos Santos** (Diretor de Orçamento e Finanças), para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem razões de justificativa, em face das falhas indicadas no **subitem 1.3 do Relatório de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF**.

29. Tendo em conta a proposta de audiência em comento, considero importante individualizar, a seguir, a responsabilidade dos gestores em face das irregularidades mencionadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Dos Srs. Hamilton Santos Esteves Junior, Comandante-Geral, de 01.01.2016 a 31.12.2016; e Carlos Emilson Ferreira, Diretor de Orçamento e Finanças e Ordenador de Despesas, de 01.01.2016 a 31.12.2016

30. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.255/1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF e dá outras providências, o Comandante-Geral é o responsável pela administração, comando e emprego da corporação, competindo-lhe, em última análise, o comando e a administração geral da Corporação Militar, incluindo-se o planejamento, o assessoramento e a elaboração de normas e diretrizes gerais necessárias para o cumprimento de suas missões, com atribuições, ainda, de acionar, coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos de apoio e de execução, na forma estabelecida no artigo 5º da citada Lei n.º 8.255/91.

31. Portanto, cumpre ao Comandante-Geral do CBMDF, no âmbito de sua atuação, funções políticas, administrativas e sociais, devendo zelar pela estrita observância às normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública.

32. Impende registrar, ainda, que o Diretor de Orçamento e Finanças integra o Comando-Geral do CBMDF, consoante inciso VI do art. 8º da Lei n.º 8.255/1991, cabendo-lhe, dentre outras competências, observar os procedimentos de acompanhamento da execução, liquidação e pagamento de despesas dos contratos celebrados pela Corporação Militar, bem como a correta aplicação dos recursos públicos eventualmente recebidos em repasse ou de receitas provenientes de outras fontes.

33. Ressalte-se que as falhas e impropriedades apuradas no **subitem 1.3 do Relatório de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF** evidenciam a negligência dos **Srs. Hamilton Santos Esteves Junior e Carlos Emilson Ferreira dos Santos** no trato da coisa pública, na medida em que deixaram de observar os preceitos legais e operacionais que regem o planejamento, acompanhamento e fiscalização das obras contratadas pelo CBMDF, inobservância que revela indícios da prática de ato de gestão antieconômico, capaz de macular a regularidade da gestão daquela Corporação Militar em 2016, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º. 01/94.

34. Assim, ante a possibilidade de as falhas em comento influenciarem na gestão do CBMDF de 2016, entendo que os ex-dirigentes nominados no parágrafo antecedente devem ser chamados em audiência para apresentarem as razões de justificativa que julgarem pertinentes para afastar eventuais reflexos que os fatos apurados no **subitem 1.3 do Relatório de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF** ensejam no julgamento de suas contas, ante a possibilidade de terem reprovadas suas gestões à frente do CBMDF, a teor do previsto no artigo 17, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º. 01/94.

35. Em face do exposto, entendo que o Tribunal deve, com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/94, determinar a audiência dos **Srs. Hamilton Santos Esteves Junior e Carlos Emilson Ferreira dos Santos** para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem razões de justificativa, em face das irregularidades indicadas no **subitem 1.3 do Relatório de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF** (fls. 04/06 da [Peça n.º 23](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

36. No mais, tendo em vista a inexistência de indícios de que os **Srs. Alexandre Costa Oliveira** (Comandante-Geral Respondendo); **Edival José de Santana** (Ordenador de Despesas Substituto) e **Eider Carlos Nunes Bandeira** (Ordenador de Despesas Substituto) tenham praticado atos de gestão capazes de contribuir para as falhas e impropriedades apontadas pelo Órgão de Controle Interno, entendo que o Tribunal, no momento oportuno, após a audiência ora proposta, pode **julgar regulares** as suas contas, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94.

37. Por fim, no tocante aos procedimentos de Tomada de Contas Especial capazes de repercutir no mérito das presentes contas anuais, entendo que podem ser regularmente encerrados, na forma sugerida pela Unidade Técnica, **Processo n.º 030.005.299/2006**, com amparo no art. 13, inciso I, da Resolução n.º 102/1998; **Processo n.º 053.001.735/2008**, por cobrança judicial do prejuízo; **Processo n.º 053.001.848/2012**, com absorção do prejuízo pelo erário, com fulcro nas Decisões n.º 2.497/2002 e n.º 4.888/2003; e **Processo n.º 480.000.323/2014**, com absorção do prejuízo pelo erário, nos termos da Decisão n.º 4.423/2004, sem embargo de considerar, ainda, atendida a diligência objeto do **item V, alínea “b”**, da **Decisão n.º 562/2016**, porquanto dirimidas as questões atinentes aos processos ali indicados.

38. Diante do exposto, este representante do **Parquet** especializado, lamentando dissentir do posicionamento expendido pela Unidade Técnica, sugere ao eg. Plenário que:

- I. tome conhecimento da Tomada de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FDCA/DF, referente ao exercício financeiro de 2016;
- II. considere regularmente encerradas as TCEs com valor abaixo da alçada relacionadas a seguir: a) Processo n.º 030.005.299/2006, com amparo no art. 13, inciso I, da Resolução n.º 102/1998; b) Processo n.º 053.001.735/2008, por cobrança judicial do prejuízo; c) Processo n.º 053.001.848/2012, com absorção do prejuízo pelo erário, com fulcro nas Decisões n.º 2.497/2002 e n.º 4.888/2003; e d) Processo n.º 480.000.323/2014, com absorção do prejuízo pelo erário, nos termos da Decisão n.º 4.423/2004;
- III. considere atendida a diligência determinada do item V, alínea “b”, da Decisão n.º 562/2016;
- IV. determine, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar n.º 01/94, a audiência do **Sr. Hamilton Santos Esteves Junior**, Comandante-Geral, de 01.01.2016 a 31.12.2016; e do **Sr. Carlos Emilson Ferreira**, Diretor de Orçamento e Finanças e Ordenador de Despesas, de 01.01.2016 a 31.12.2016, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem razões de justificativa quanto às falhas apontadas no **subitem 1.3 – Ausência de licença ambiental, alvará de construção e falhas na gestão de projeto de engenharia na execução de obras do Relatório de Contas n.º 20/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 6B253B16-e; Peça n.º 22)** e do **Relatório de Inspeção n.º 03/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (e-DOC 051EB91F-e; Peça n.º**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

23), ante a possibilidade de julgamento irregular de suas contas, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº. 01/94:

III. autorize o retorno à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

É o parecer.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador